LEI № 452, DE 02 DE OUTUBRO DE 1974

(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.353 de 10 de janeiro de 2020)

Institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar, e dá outras providências. -ementa com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Instituição

CAPÍTULO I

Dos Fins

Artigo 1º - Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM. § 1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública (NR) - § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020 § 2º - A CBPM prestará assistência jurídica, nos termos desta lei. (NR) - § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.349, de 25/11/2019, entrando em vigor a partir de 01/01/2020.

- § 3º Revogado. § 3º revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020.
- § 4º A CBPM poderá prestar os serviços de assistência odontológica e psicológica, mediante adesão e contribuição facultativa, aos contribuintes obrigatórios de que trata esta lei, aos respectivos beneficiários e aos funcionários da autarquia, observada a legislação em vigor.
- § 5º Portaria do Superintendente da autarquia disciplinará os serviços de que trata o § 4º deste artigo e os termos em que serão prestados, assim como a respectiva contribuição, que será fixada de modo a preservar a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do regime." (NR) § 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Artigo 2º - A CBPM terá a seguinte estrutura básica:

- I. Superintendência;
- II. Conselho Consultivo;
- III. Órgãos técnicos e administrativos.
- § 1º O Superintendente, de livre nomeação do Governador, será escolhido dentre inativos no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- § 2º O Conselho Consultivo será composto de 4 (quatro) membros, designados pelo Governador, mediante indicação do Secretário da Segurança Pública, e escolhidos dentre os nomes apresentados, em listas tríplices, pelo comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- § 3º O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez.
- § 4º As designações para o Conselho Consultivo serão feitas dentre oficiais superiores inativos, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

- § 5º Os membros do Conselho Consultivo poderão ser dispensados do mandato, a qualquer tempo, por proposta do Secretário da Segurança Pública.
- § 6º As atribuições e as gratificações a que fizerem jus os membros do Conselho Consultivo serão fixadas em decreto.
- § 7º O Conselho Consultivo submeterá à aprovação do Secretário da Segurança Pública, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação, o regimento interno.
- **Artigo 3º** Os órgãos técnicos e administrativos, de que trata o artigo anterior, serão estruturados em decreto, que lhes fixará as atribuições.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 4º - O patrimônio da CBPM é constituído pelos bens de propriedade da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo e pelos direitos de que sejam elas titulares, bem assim por outros bens que vier a adquirir, a qualquer título.

Artigo 5º - Constituem a receita da CBPM:

- I as contribuições dos inscritos no regime de assistência médico-hospitalar e de outros serviços de assistência. *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar* nº 1.353 de 11/01/2020
- II Revogado; inciso II revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020
- **III -** os auxílios, subvenções, contribuições, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas;
- IV o produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, correção monetária e rendimentos resultantes de investimentos;
- V a renda de seus bens patrimoniais;
- VI as taxas de serviços prestados;

VII - as rendas eventuais, de qualquer natureza.

TÍTULO II

Do Regime Previdenciário

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

Artigo 6º - São contribuintes obrigatórios: (NR)

- I os militares do serviço ativo; (NR)
- II os militares agregados ou licenciados; (NR)
- III os militares da reserva remunerada ou reformados; (NR)
- IV os pensionistas dos militares a que se referem os incisos I, II e III deste artigo. (NR)
- Artigo 6º com redação dada pela <u>Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007</u>. **Artigo 7º -** Revogado.
- Artigo 7º revogado pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários e dos Benefícios

Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão: (NR)

- I o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; (NR)
- II os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar; (NR)

- III os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo § 3° deste artigo. (NR)
- § 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar. (NR)
- § 2º A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade. (NR)
- § 3º Mediante declaração escrita do militar os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais. (NR)
- § 4º A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do militar não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício. (NR)
- § 5º A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso II, no inciso III e no § 1º deste artigo deverá ter como base a data do óbito do militar de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar. (NR)
- § 6º Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar. (NR)
- Artigo 8º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.
- **Artigo 9º -** Com a morte do militar, a pensão será paga aos dependentes mediante rateio, em partes iguais. (NR)
- § 1º O valor da pensão será calculado de acordo com a regra prevista no artigo 26 desta lei, procedendo-se, posteriormente, à divisão do benefício em quotas, nos termos deste artigo. (NR)
- § 2º O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias depois deste. (NR)
- § 3º O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo. (NR)

- § 4º A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier a requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, que produzirão efeitos financeiros a partir da data em que forem requeridas, nos termos dos parágrafos 2° e 3° deste artigo. (NR)
- § 5º A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles. (NR)
- § 6º Com a extinção da última quota de pensão extingue-se o benefício. (NR)
- Artigo 9º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.

Artigo 10 - A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de: (NR)

I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito; (NR)

 II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei; (NR)

III - matrimônio ou constituição de união estável. (NR)

Parágrafo único - Aquele que perder a qualidade de dependente não a restabelecerá. (NR)

- Artigo 10 com redação dada pela <u>Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007</u>.

Artigo 11 - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terão direito à pensão se o militar lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito. (NR)

Parágrafo único - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerão em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do militar. (NR)

- Artigo 11 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.

Artigo 12 - Revogado.

Artigo 13 - Revogado.

Artigo 14 - Revogado.

Artigo 15 - Revogado.

- Artigos 12 a 15 revogados pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.

Artigo 16 - Nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão decorrente desta lei, exceto filho, enteado e menor tutelado, de casal contribuinte, assegurado aos demais o direito de opção pela pensão mais vantajosa. (NR)

- Artigo 16 com redação dada pela <u>Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007</u>. **Artigo 17 -** Revogado.
- Artigo 17 revogado pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.
- **Artigo 18 -** Sempre que houver majoração de vencimentos, de caráter geral, para o pessoal do serviço ativo da Polícia Militar, as pensões serão automaticamente reajustadas na proporção do aumento concedido.
- § 1º O reajustamento será feito independentemente de pedido.
- § 2º O reajustamento será devido, sem qualquer ônus para o contribuinte, a partir da data em que passar a vigorar a majoração; e seu pagamento não poderá ser retardado, sob pretexto algum, devendo ser processado em regime de prioridade.

Artigo 19 - Revogado.

- Artigo 19 revogado pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.
- **rtigo 20 -** A incapacidade e a invalidez, para os fins previstos no artigo 8° desta lei, serão verificadas mediante perícia por junta de saúde militar. (NR)
- Artigo 20 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.
- **Artigo 21 -** As pensões não são passíveis de penhora e arresto, não se sujeitam a arrolamento ou inventário e são isentas de quaisquer tributos estaduais, considerando-se nulas a cessão de que venham a ser objeto e a constituição, sobre elas, de quaisquer ônus.
- **Artigo 22 -** A falta de cumprimento de exigências, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação, no Diário Oficial, prorrogável por igual prazo, a requerimento do interessado, importará em perempção do processo em que tenham sido feitas.

Parágrafo único - Ocorrendo perempção, a pensão passará a ser devida a partir da data da entrada do novo pedido no protocolo da CBPM. Artigo 23 - O direito à pensão não está sujeito à decadência ou prescrição. (NR)

- Artigo 23 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.

CAPÍTULO III

Da Contribuição

Artigo 24 - Revogado.

- Artigo 24 revogado pela <u>Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007</u>.

Artigo 25 - Revogado.

- Artigo 25 revogado pela Lei Complementar nº 1.010, de 01/06/2007.

CAPÍTULO IV

Do Valor e do Pagamento da Pensão

Artigo 26 - O valor inicial da pensão por morte devida aos dependentes do militar falecido será igual à totalidade da remuneração do militar no posto ou graduação em que se deu o óbito, ou dos proventos do militar da reserva remunerada ou reformado na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder esse limite, exceto na situação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.451, de 22 de dezembro de 1986, quando o valor do benefício corresponderá à integralidade dos vencimentos ou proventos do militar. (NR)

- Artigo 26 com redação dada pela <u>Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007</u>.

Artigo 27 - O pagamento da pensão terá início dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que o beneficiário completar a documentação exigida para sua habilitação.

Artigo 28 - Revogado.

- Artigo 28 revogado pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.
- **Artigo 29 -** Fica assegurado o direito à percepção de auxílio-reclusão ao dependente de militar do serviço ativo, da reserva remunerada, do reformado e do agregado percebendo vencimentos ou licenciado que estiver preso provisoriamente ou condenado a pena privativa de liberdade, até 2 (dois) anos, enquanto permanecer em regime fechado ou estiver internado por medida de segurança. (NR)
- § 1º O pagamento do auxílio-reclusão obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no artigo 9º desta lei, enquanto o militar permanecer na situação de que trata o "caput" deste artigo. (NR)
- § 2º Consideram-se dependentes, para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as pessoas discriminadas nos incisos I a III e no § 1º do artigo 8º desta lei. (NR)
- § 3º Durante o pagamento do auxílio-reclusão o policial militar deixará de perceber vencimentos. (NR)
- § 4º O direito à percepção do benefício cessará: (NR)
- 1. no caso da extinção da pena; (NR)
- 2. com a exoneração, demissão ou expulsão do militar, ou com sua colocação em liberdade definitiva; (NR)
- 3. por morte do militar ou do dependente. (NR)
- § 5º O pagamento do benefício de que trata este artigo será suspenso em caso de fuga, concessão de liberdade condicional ou progressão do regime prisional, podendo ser retomados os pagamentos no caso de modificação dessas situações. (NR)

- § 6º O requerimento para obtenção do auxílio-reclusão, além de outros requisitos previstos em lei ou regulamento, será instruído, obrigatoriamente, com certidão do efetivo recolhimento à prisão do militar do serviço ativo, da reserva remunerada, do reformado e do agregado percebendo vencimentos ou do licenciado, expedida por autoridade competente, devendo ser renovada a cada 3 (três) meses, junto à unidade previdenciária, para fins de percepção do benefício. (NR)
- § 7º A condenação criminal superveniente à demissão ou expulsão do militar não confere qualquer direito ao auxílio-reclusão de que trata este artigo. (NR) Artigo 29 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.

TÍTULO III

Do Regime de Assistência Médico-Hospitalar" (NR) - com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 30 - A assistência médico-hospitalar aos beneficiários dos contribuintes será prestada de acordo com os termos de ajuste a serem celebrados com a Cruz Azul de São Paulo, que será divulgado por portaria do Superintendente da autarquia, observada a legislação vigente." (NR) - com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020

- § 1º Revogado § 1º revogado pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020
- § 2º O custo do serviço será comprovado pela Cruz Azul de São Paulo pela forma que for convencionada.
- § 3º A fim de garantir o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do regime, portaria do Superintendente da autarquia definirá a coparticipação financeira

 Página 10 de 18

do contribuinte nos atendimentos ambulatoriais e hospitalares e de obstetrícia, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor." (NR) - com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020

- **Artigo 31 -** A taxa de contribuição para a assistência médico-hospitalar e odontológica é de 2% (dois por cento) da respectiva retribuição-base. (NR)
- § 1º A taxa de contribuição dos pensionistas da CBPM é de 1% (um por cento) do valor da pensão que estejam percebendo. (NR)
- § 2º A contribuição de que trata este artigo será recolhida diretamente à CBPM e utilizada, exclusivamente, nas despesas do regime de assistência médico-hospitalar." (NR) § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020
- § 3º A retribuição-base mensal será constituída dos vencimentos, indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, gratificações, outras vantagens pecuniárias e proventos, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias, ajuda de custo, transporte, auxílio-funeral, representações de qualquer natureza e equivalente. (NR)
- Artigo 31 com redação dada pela <u>Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007</u>.
 Artigo 32 São contribuintes obrigatórios:
- I os contribuintes inscritos, obrigatoriamente, para efeito de pensão;
- II Revogado;
- III Revogado; *Incisos I e II REVOGADOS pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020*
- IV os inativos da Polícia Militar e os pensionistas da CBPM. (NR)

- Inciso IV com redação dada pela <u>Lei nº 1.069, de 17/09/1976</u>, retroagindo seus efeitos a 01/12/1974.

Parágrafo único - Os contribuintes que tenham, por qualquer motivo, perdido essa qualidade, poderão requerer sua reinclusão, desde que tenham permanecido no rol deste artigo e cumpram os seguintes prazos de carência:

- 1. 24 (vinte e quatro) horas para casos de urgência e emergência;
- 2. 24 (vinte e quatro) meses para doenças e lesões preexistentes;
- 3. 300 (trezentos) dias para partos a termo;
- 4. 180 (cento e oitenta) dias para os demais casos. (NR) parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020

Artigo 33 - Revogado.

- Artigo 33 revogado pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.

Artigo 34 - São beneficiários obrigatórios da assistência médico-hospitalar:

I - o cônjuge ou companheiro(a);

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, até que atinjam idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social, desde que não sejam emancipados nos termos da legislação civil, bem como os filhos considerados inválidos para o trabalho, de acordo com atestado emitido por órgão médico da Polícia Militar, e os incapazes civilmente, desde que, nos dois últimos casos, vivam, comprovadamente, sob a dependência econômica do militar; (NR) - art. 34 e incisos com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020

III - Revogado.

IV - Revogado.

- Incisos III e IV revogados pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.

V - Revogado; - Inciso V revogado pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020

VI - os pais do contribuinte, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios;

VII - Revogado.

- Inciso VII revogado pela Lei nº 10.508, de 01/03/2000.
- **VIII** os pensionistas dos contribuintes obrigatórios referidos no inciso I do artigo 32. (NR) *Inciso VIII com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020*
- § 1º Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar. (NR) § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020
 - § 2º Para os fins deste artigo, equiparam-se aos filhos legítimos:
 - 1. os enteados, enquanto durar o casamento ou união estável;
 - 2. os menores sob guarda judicial;
- 3. os menores sob tutela ou curatela, desde que comprovadamente vivam sob a dependência econômica de militar contribuinte. § 2º números de 1 a 3 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020
- § 3º A assistência ao beneficiário temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade." (NR) § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.353 de 11/01/2020

TÍTULO IV

Da Assistência Jurídica. (NR)

- Título IV com redação dada pela <u>Lei Complementar nº 1.349, de 25/11/2019,</u> a partir de 01/01/2020.

CAPÍTULO ÚNICO

- **Artigo 35** A CBPM prestará assistência jurídica gratuita para a defesa dos policiais militares por atos praticados em razão do exercício de suas funções, na forma que dispuser o regulamento. (NR)
- Artigo 35 com redação dada pela <u>Lei Complementar nº 1.349, de 25/11/2019,</u> entrando em vigor a partir de 01/01/2020.

TÍTULO V

Do Pessoal

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 36 - Os servidores das Caixas Beneficentes que ora se fundem serão aproveitados na CBPM.

Parágrafo único - Os servidores da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, regidos pelas disposições estatutárias, que, na data da publicação desta lei, venham prestando serviços diretamente relacionados com a assistência médico-hospitalar e odontológica, poderão ser postos à disposição da Cruz Azul de São Paulo em conformidade com o que dispuser o convênio mencionado no artigo 30 desta lei.

Artigo 37 - O regime jurídico do pessoal que venha a ser admitido na CBPM será definido em regulamento.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 38 - A CBPM fica sub-rogada nos direitos e obrigações da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.

Artigo 39 - Revogado.

- Artigo 39 revogado pela <u>Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007</u>.

Artigo 40 - Fica instituído na CBPM o "Fundo de Previdência", constituído pela diferença entre a "Receita de Previdência", correspondente a noventa por cento da soma das parcelas enumeradas nos incisos I e II do artigo 5º e a "Despesa de Previdência" que corresponde às pensões pagas.

Parágrafo único - Se a "Despesa de Previdência" exceder à "Receita de Previdência" as pensões continuarão a ser pagas integralmente, coberta a diferença pelo "Fundo de Previdência".

Artigo 41 - As reservas técnicas, constituídas pela entidade com recursos do "Fundo de Previdência", serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas pela Junta de Coordenação Financeira, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 5º do <u>Decreto-Lei Complementar n. 18, de 17 de abril de</u> 1970.

Artigo 42 - O Estado não criará qualquer encargo para a CBPM sem provêla, concomitantemente, dos meios correspondentes.

Artigo 43 - Revogado.

- Artigo 43 revogado pela Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007.

Artigo 44 - Os recolhimentos da contribuição em atraso vencerão juros em favor da CBPM à taxa de doze por cento ao ano.

rtigo 45 - A despesa decorrente do disposto no artigo 25 desta lei correrá à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, até o limite de vinte por cento do valor da receita tributária, em conformidade com o artigo 6º da <u>Lei n. 183 de 10 de dezembro de 1973</u>, alterada pela Lei n. 334, de 8 de julho deste ano.

Artigo 46 - Ficam revogados o artigo 11 da <u>Lei n. 958, de 28 de setembro de 1905</u>, a <u>Lei n. 2.917</u>, <u>de 19 de janeiro de 1937</u>, o artigo 93 do <u>Decreto-Lei n. 15.620</u>, <u>de 29 de janeiro de 1946</u>, e toda a legislação subsequente que disponha, de modo geral ou especial, sobre a matéria relacionada, direta ou indiretamente, com a Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo e a Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, ressalvadas as disposições que regulam as carteiras e os serviços mantidos por essas entidades, até sua extinção, nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias desta lei.

Artigo 47 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 48 - Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - As carteiras e serviços, que vinham sendo mantidos pelas Caixas Beneficentes que ora se fundem, serão extintas, promovendo-se sua liquidação pela forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 2º - Dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, a CBPM inventariará os bens de propriedade das Caixas Beneficentes que ora se fundem, destinados exclusivamente a atividades de assistência social, esportivas, recreativas ou culturais, a fim de promover as providências necessárias à cessão, em comodato, dos imóveis e dos equipamentos, viaturas, móveis, utensílios e demais implementos, às entidades associativas da Polícia Militar do Estado.

Artigo 3º - No mesmo prazo previsto no artigo anterior, a CBPM tomará as providências necessárias à cessão, em comodato, dos bens imóveis e dos equipamentos, viaturas, móveis, utensílios e demais implementos utilizados pela Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, para fins de assistência médico-hospitalar e odontológica, à Cruz Azul de São Paulo.

Artigo 4º - Serão transferidos à Caixa Beneficente da Polícia Militar os saldos, existentes na data da vigência desta lei, das dotações consignadas nos orçamentos deste exercício, das Caixas Beneficentes que se fundem.

Artigo 5º - As pensões referentes ao posto e às graduações que a seguir se mencionam, corresponderão:

I - as de general, à pensão de coronel, acrescida de 15% (quinze por cento);

II - as de sargento ajudante, à pensão de subtenente;

III - as de anspeçada, à pensão de cabo.

Artigo 6º - As pensões deixadas por contribuintes falecidos anteriormente à vigencia desta lei, continuarão reguladas pela legislação em vigor ao tempo Página 16 de 18

de sua concessão, calculada, porém, na base de 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição-base de que trata esta lei.

Artigo 7º - Aos beneficiários referidos no artigo 8º, de ex-contribuintes reformados ou aposentados, falecidos até a data da publicação desta lei e que deixarem de contribuir em razão do disposto no artigo 4º da <u>Lei n. 2.332, de 27 de dezembro de 1928</u> e no artigo 18 da <u>Lei n. 2.917, de 19 de janeiro de 1937</u>, será concedida, a título de amparo social, desde que não se tenham valido, até a data da publicação desta lei, do benefício concedido pela <u>Lei n. 4, de 17 de julho de 1972</u>, uma pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do padrão alfabético ou da referência numérica correspondente ao posto ou graduação do falecido.

§ 1º - O disposto neste artigo é extensivo aos beneficiários referidos no artigo 8º, de ex-contribuintes que faleceram no período de carência citado no artigo 11 da Lei n. 2.332, de 27 de dezembro de 1928, no artigo 32 da Lei n. 2.917, de 19 de janeiro de 1937 e no § 1º do artigo 50 do Decreto n. 34.438, de 31 de dezembro de 1958, desde que não se tenham valido até a data da publicação desta lei, do benefício concedido pela Lei n. 4, de 17 de julho de 1972.

§ 2º - Os benefícios de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão devidos a partir da data da entrada dos requerimentos, no protocolo da CBPM, sem direito a atrasados.

§ 3º - Aplica-se à pensão prevista neste artigo o disposto para as demais, no que couber.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Antonio Erasmo Dias

Secretário da Segurança Pública

Paulo Eduardo Fasano

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de outubro de 1974.

Diretor Administ				
- Vide artigo 15	da <u>Lei Complemen</u>	<u>ıtar nº 1.012, de</u>	<u>05/07/2007</u> .	